

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0010819-88.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

Fazer

Requerente: IRACI EVARISTO DE CAMARGO, CPF 122.198.778-09 -

Desacompanhada de Advogado

Requerido: J3 Veículos São Carlosme (destak Automoveis) - acompanhado do

proprietário Sr. Paulo Sérgio Nordi, sem advogado presente

Luciméria Aparecida dos Santos - Advogado Dr. Ademir Rocha Rafael

Luis Américo Rodrigues – ausente e sem advogado presente

Aos 02 de agosto de 2017, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, a autora sem advogado, o requerido J3 sem advogado e a requerida Luciméria com seu advogado. A testemunha da ré Lucimeria, Srª Ana Cláudia, não compareceu ao ato apesar de devidamente intimada. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar o depoimento pessoal da autora, em termos em separado. Terminado o depoimento e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Há elementos seguros nos autos indicando que Luis Américo Rodrigues - cujos dados de qualificação, especialmente CPF, obtive nesta data pelo Infojud - é o proprietário real do veículo, mesmo porque, citado para a primeira e intimado para a segunda, não compareceu a nenhuma das audiências realizadas, presumindo-se verdadeiros, pois, os fatos desfavoráveis a seu interesse, ante a revelia. Sendo assim, deve esse réu ser condenado a transferir o veículo para seu nome. Tendo em vista a inércia persistente do réu em questão, de imediato deve ser adotada providência que assegure a obtenção do resultado prático equivalente à transferência efetivada pessoalmente por esse réu (art. 497, CPC), oficiando-se ao órgão de trânsito para que efetive a transferência, excluindo-se qualquer vínculo da autora Iraci Evaristo de Camargo ou da ré Lucimeria Aparecida dos Santos relativamente a esse veículo. Não há como, por outro lado, excluir os lançamentos de encargos e penalidades efetivados contra a autora ou a ré Lucimeria Aparecida dos Santos até a data em que cumprido pelo órgão de trânsito o ofício acima referido, porquanto tais lancamentos são feitos pela fazenda estadual ou pelo Detran, que não fazem parte do processo e não podem ser atingidos, conseguintemente, pela presente sentença, sob pena de ofensa ao devido processo legal. Mas há como, considerado o pedido inaugural, se declarar a responsabilidade do réu Luis Américo Rodrigues relativamente a tais encargos, perante a autorademandante, de modo que esta, em suportando algum prejuizo por conta de lançamentos feitos após a alienação – 18.04.2013 - pode ressarcir-se junto ao réu mencionado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para (a) condenar o réu Luis Americo Rodrigues a transferir o veículo Fiat / Tempra SX 16V, 1997/1997, gasolina, Renavam 673606368 para o seu nome, ficando tais providências a seu encargo desde já substituídas, nos termos do art. 497 do CPC, por ordem judicial dirigida ao órgão de trânsito a fim de que, no prazo de 15 dias, comprove nestes autos ter transferido o veículo acima para LUIS AMERICO RODRIGUES, CPF 178.654.598-58, nascido em 18.07.1977, com domicílio na Rua Gastão Vieira, nº 337, Santa Felícia, São Carlos - SP, CEP 13562-410, excluindo-se, a partir de então, qualquer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

vínculo da autora Iraci Evaristo de Camargo ou da ré Lucimeria Aparecida dos Santos em relação ao referido automóvel. Serve cópia do presente termo de audiência, assinada digitalmente, independentemente de qualquer outra formalidade, como requisição judicial. Encaminhe-a a serventia, instruída com a certidão de trânsito em julgado, ao órgão de trânsito (b) declarar a responsabilidade de Luis Americo Rodrigues, perante a autora, por débitos relativos ao veículos posteriores a 18.04.2013. Sem condenação de qualquer das partes em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente Iraci:
Requerido Destak (Sr. Paulo):
Requerida Luciméria:
Adv. Requerida Luciméria:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA